Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3125/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6918/2015
PROTOCOLO	**:** 1592055
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** SANDRO FELIX MELO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de pagamento de subsídios acima do limite estabelecido pelo texto constitucional e inexistência do sistema de controle interno.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Taquarussu**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Sandro Felix Melo**, com **impugnação** do valor de **R$ 40.402,80**, pagos acima do limite estipulado na alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição, que deverão ser restituídos aos cofres públicos do Município de Taquarussu, corrigidos monetariamente, e aplicação de **multa** no valor de total de **50 (cinquenta) UFERMS**, da seguinte forma, 30 (trinta) UFERMS devido ao pagamento de subsídios acima do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e 20 (vinte) UFERMS pela inexistência no órgão do sistema de controle interno.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6918/2015) referente às contas anuais Câmara Municipal de Taquarussu (CÂMARA – TAQUARUSSU), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas o vereador: SANDRO FELIX MELO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 17356/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 1635/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – 3ª PRC – 7389/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Limites constitucionais.

2.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, **relativos ao somatório da receita**

> **tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:
>
> I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O **Município de Taquarussu** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 3.518 habitantes, de acordo Censo IBGE de 2010[1], isto é, os gastos estarão limitados a 7% (sete) por cento.

Nos termos apurado pela Inspetoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor (R$)	%
Total das Receitas em 2013	17.369.030,31	100,00
Limite Autorizado	1.215.832,12	7,00
Total Geral das Despesas em 2014	1.151.778,86	6,63

2.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8.8.2018.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Especificação	Valor	%
Duodécimo recebido pela Câmara	1.215.832,12	100,00
Limite	851.082,49	70,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	690.334,27	56,78

2.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Receita do Município	21.383.784,30	-
Limite	1.069.189,22	5,00
Despesa realizada	473.317,56	2,21

2.4 – Fixação dos subsídios dos vereadores.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 20% do subsídio percebido pelo deputado estadual, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (grifei)

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Especificação	Valor	%
Subsídio Dep. Estadual	20.042,35	-
Limite	4.008,47	20,00
Vereador	4.382,57	21,87

Sobre a fixação do subsídio em valor superior ao do limite, o ordenador de despesas alega, em síntese, que o limite a ser observado no caso concreto é o fixado a partir dos subsídios dos deputados federais (R$ 33.763,00), nos termos do Decreto Legislativo nº 805, de 2014. Consequentemente, por força da Lei nº 3.986, de 2010, que fixou os subsídios dos deputados estaduais em 75% dos percebidos pelos parlamentares federais, então o limite para os edis de Taquarussu seria de R$ 4.419,33.

Entendo que não assiste razão ao gestor, pois a prestação de contas em exame é referente ao exercício de 2014, enquanto que o novo valor dos subsídios dos deputados federais (R$ 33.763,00) entrou em vigor a partir de 1º.2.2015, isto é, não abarcam os fatos narrados neste processo, devendo-se utilizar, para fins de apuração do limite, o valor vigente de R$ 20.042,35, fixado para os subsídios dos deputados estaduais e, portanto, o limite para os vereadores era de R$ 4.008,47.

Assim, considerando-se os valores que foram pagos acima do limite constitucional durante todo o exercício de 2014, tem-se o seguinte:

Especificação	Valor Limite (a)	Valor Pago (b)	Diferença (c) = (b) - (a)	Meses (d)	Nº Vereador (e)	Total (c) x (d) x (e)
Vereador	4.008,47	4.382,57	374,10	12	9	R$ 40.402,80

Destarte, os valores pagos a maior aos vereadores, no exercício de 2014, foram de **R$ 40.402,80**, que deverão ser restituídos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente, desde a data de cada um dos pagamentos.

III – Limite de pessoal - LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, estipula em seu art. 20, III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação no exercício:

Especificação	Valor	%
Receita Corrente Líquida	21.654.401,20	100,00
Limite	1.299.654,08	6,00
Despesas com Pessoal	690.334,27	3,19

IV – Controle Interno

O órgão não possui sistema de controle interno contrariando aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal[4] e ao art. 59 da LRF[5].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Taquarussu (CÂMARA – TAQUARUSSU), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido ao pagamento de subsídios acima do limite estabelecido pelo texto constitucional, e pala inexistência do sistema de controle interno.

b) **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 40.402,80**, sob responsabilidade do ordenador de despesas: SANDRO FELIX MELO, pagos acima do limite estipulado na alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição, que deverão ser restituídos aos cofres públicos do Município de Taquarussu, corrigidos monetariamente, com fundamento do inciso I, art. 61, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso II, art. 172, RITC-MS.

[4] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[5] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

c) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: SANDRO FELIX MELO, presidente, no valor de total de **50** (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma: **30** (trinta) UFERMS devido ao pagamento de subsídios acima do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal; e, **20** (vinte) UFERMS pela inexistência no órgão do sistema de controle interno (art. 74, Constituição Federal).

d) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM